

<http://dx.doi.org/10.21707/ga.v10.n04a48>

## TRABALHO ESCRAVO URBANO NA PARAÍBA

EDUARDO UCHOA GUERRA BARBOSA<sup>1</sup>; HÉLDER FORMIGA FERNANDES<sup>2</sup> & RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Advogado, Mestre em Direito e Desenvolvimento de Mercado Sustentável no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa/PB. E-mail: [eduardouchoa@hotmail.com](mailto:eduardouchoa@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do Mestrado em Desenvolvimento em Meio Ambiente – Prodem. Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Exatas e da Natureza. E-mail: [onorte20@uol](mailto:onorte20@uol)

<sup>3</sup> Professor do Departamento de Direito Público. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba, Brasil.

Recebido em 15 de agosto de 2016. Aceito em 22 de novembro de 2016. Publicado em 19 de dezembro de 2016.

**RESUMO**— O trabalho forçado é uma prática antiga, mas que ainda é um problema atual. Essa prática fere diversos direitos fundamentais das pessoas, como a liberdade e o direito ao salário justo. Essa forma de trabalho vem se adaptando ao longo do tempo, levando ao surgimento de novas modalidades de trabalho “forçado”. Por esta razão, há um grande esforço, não apenas no Brasil, de se lutar contra essa prática hedionda. Organismos internacionais também atuam para combater esse crime. Sendo assim, o objetivo deste artigo é mostrar a presença deste crime na Paraíba e apontar possíveis soluções para tal problema.

**PLAVRAS CHAVE:** *TRABALHO ESCRAVO URBANO; DIREITOS HUMANOS; DIREITOS TRABALHISTAS; PARAÍBA.*

### URBAN SLAVE LABOR IN PARAÍBA

**ABSTRACT** — Forced labor is an ancient practice, but it is still a current problem. This practice hurts many fundamental rights of the people, such as the freedom and the right to earn a fair salary. This kind of labor has adapted over time, leading to new forms of forced labor. For this reason, there is a huge effort, not only in Brazil, to stop this heinous practice. International bodies have also acted to fight against this crime. Thus, this study aimed to show the presence of this crime in Paraíba State, Brazil, and point out possible solutions for such problem.

**KEY WORDS:** *URBAN SLAVE LABOR; HUMAN RIGHTS; LABOR RIGHTS; PARAÍBA.*

### TRABAJO ESCLAVO URBANO EN PARAÍBA

**RESUMEN** — El trabajo forzado es una práctica antigua, pero aún es un problema actual. Esta práctica daña varios de los derechos fundamentales de las personas, como la libertad y el derecho a un salario justo. Esta forma de trabajo ha sido adaptada a lo largo del tiempo, originando nuevas modalidades de trabajo forzado. Por esta razón, hay un gran esfuerzo, no sólo en Brasil, contra esta práctica hedionda. Algunos órganos internacionales también actúan para combatir este crimen. Así, este estudio tuvo como objetivo mostrar la presencia de este crimen en el estado de Paraíba, Brasil, además de señalar posibles soluciones para este problema.

**PALABRAS CLAVE:** *TRABAJO ESCLAVO URBANO; DERECHOS HUMANOS; DERECHOS LABORALES; PARAÍBA.*

## INTRODUÇÃO

Trabalho escravo é uma prática que denigre o ser humano, tolhendo diversos direitos, principalmente os trabalhistas. Tal prática é tipificada no art. 149 do Código Penal (CP) que explica que se trata de uma condição “análoga a de escravo”, pois escravidão não é mais considerada legal por diversos ordenamentos jurídicos, e tal prática se assemelha àquela praticada há séculos atrás.

Atualmente, o trabalho escravo é proibido por vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Entretanto, ilegalmente algumas pessoas são mantidas em situações análogas à de escravidão, que, simplificada, representa uma forma de trabalho na qual as pessoas devem realizar a labuta em condições precárias, recebendo pouca ou nenhuma remuneração,

constituindo uma dívida impagável para com o seu empregador e não podendo quebrar o “vínculo empregatício” (SANTANA; RAMALHO, 2004 p. 9).

Pessoas, em geral carentes de recursos financeiros e de pouco conhecimento, são iludidas com promessas de emprego e acabam se tornando escravas. Esse fato ocorre por diversos motivos, como a falta de educação pública de qualidade ou pela ausência de fiscalização por parte das autoridades competentes. Resulta numa prática de escravidão que é combatida no campo do Direito Internacional do Trabalho, pela convenção número 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1949) que trata da proteção ao salário estabelecendo várias restrições contra tal abuso.

O trabalho forçado pode acontecer de diferentes formas, como por exemplo, o dos trabalhadores que consentiram em migrar, e assim o fizeram por meio de redes de relações pessoais, de amizade ou de parentesco, podem posteriormente se tornar vítimas de trabalho forçado. Deve-se verificar diversas etapas, como aliciamento, transporte, alojamento e condições de trabalho, isso porque, para se configurar tal prática não é necessário haver uma rede criminosa estruturada. Por exemplo, um empregador doméstico pode acabar cometendo esse crime (SANTANA; RAMALHO, 2004 p. 10).

Apesar de trabalho análogo ao escravo ser um problema antigo, ainda ocorre e, por esta razão, merece ser estudado e analisado vislumbrando as formas como essa prática ocorre na atualidade. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é evidenciar a presença deste crime na Paraíba e indicar possíveis soluções para tal problema.

## LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo repercutiu em diversos modelos econômicos ao longo dos anos. O modelo capitalista pode ser considerado como o “vencedor” deles por ter sobrevivido a diversas crises e até as guerras, como foi o caso da 2ª Guerra Fria. Contudo, isso não significa que ele não possua falhas, já que ele é um facilitador da exploração desumana de trabalho.

Segundo Delgado (2005, p. 297), o modelo capitalista mostrou-se excludente desde o seu nascimento, no início do século XIX, devido à sua estrutura e dinâmica, por causar severa desigualdade social. Os trabalhadores laboravam excessivas horas recebendo um pagamento mísero pela atividade realizada, em total desrespeito a padrões mínimos de dignidade, conceito, aliás, desconsiderado naquela época. Os trabalhadores tinham receio de reclamar ou reivindicar melhoras, pois sabiam que havia grande reserva de mercado e quem reclamasse seria demitido e facilmente substituído.

Foi somente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, que a ideia de que o Estado deveria cumprir mais do que as meras atividades econômicas ganhou força. Assim, o Estado deveria cuidar da população por meio de programas de auxílio, como por exemplo, a educação, leis trabalhistas e a saúde, de modo que o bem-estar social da população menos favorecida fosse mantido. Esse tipo de Estado era chamando de *Welfare State* (Estado de Providência ou Estado de Bem-Estar Social) nos Estados Unidos (SANTANA; RAMALHO, 2004 p. 11).

Vale acrescentar que, para a OIT, os termos "trabalho forçado", "escravidão", "práticas análogas à escravidão" e "servidão" expressam um modo de trabalho perverso e modalidades gerais de violação dos direitos humanos, sendo que cada tipo faz referência a uma forma específica dessa

violação. Assim, a "escravidão" é uma forma de trabalho forçado que implica no controle absoluto de uma pessoa por outra, ou, eventualmente, de um coletivo social por outro. As "práticas análogas à escravidão" incluem situações nas quais um indivíduo ou coletivo social se vê forçado a trabalhar para outro ou outros. A "servidão" denomina as situações nas quais um indivíduo é levado a realizar um trabalho endividando-se ao mesmo tempo, em função dos custos associados à realização desse trabalho (transporte, alimentação, equipamentos de trabalho e de proteção) (OIT, 2001).

A Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado (nº 29), de 1930, também define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente".

A definição de trabalho escravo expressa no art. 149 do CP (1940), tipifica a imposição da condição análoga a de escravos, seja submetendo os trabalhadores a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Melo (2007, p. 66-67) complementa, dizendo com relação ao Código Penal que a definição de trabalho escravo no CP não precisa haver esses dois fatores para que o crime seja considerado consumado, bastando apenas um deles para o crime ser caracterizado.

De acordo com o relatório da OIT (2001), o trabalho forçado no mundo tem duas características em comum: o uso da coação e a negação da liberdade. A coação seria a agressão física ou psíquica realizada pelo empregador com a finalidade de tolher a liberdade dos trabalhadores.

A prática de escravidão é nociva não apenas para os direitos humanos básicos, como a liberdade e dignidade, mas também ao mercado. Isto ocorre porque ao possuir trabalhadores escravos, há a redução artificial dos custos do empregador, pois não há o pagamento de todas as verbas legais. Isto causa graves prejuízos aos empregadores honestos que não conseguem competir com os produtos realizados pelos escravos (SAKAMOTO, 2011, p. 32).

No Brasil, as leis trabalhistas surgiram por volta do final do século XIX e início do século XX para certas categorias, graças a pressões sindicalistas. Anos mais tarde, em 1943, surgiu a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), que protegia muitas diferentes relações de trabalho garantindo direitos que a classe tanto ansiava, em processo surpreendente já que o período na qual a CLT surgiu foi de grande autoritarismo político (GODINHO, 2005, p. 313).

Uma inovação foi a Emenda Constitucional 81, de 5 de junho de 2014, que trouxe a modificações para o artigo 243 da CF/88. Agora, as propriedades urbanas ou rurais dentro do Brasil onde forem localizadas cultura e fabricação de produtos entorpecentes ou que haja trabalho escravo serão expropriadas sem indenização para fins de reforma agrária. Entretanto, essa nova punição serve de meio para falsas acusações que possuirão a finalidade de "roubar" a propriedade de um empregador honesto. Enquanto que penas mais severas devam ser aplicadas, há que se tomar uma rota que estimule ainda mais práticas.

Além disso, apesar de não haver mais leis que favoreçam de forma direta a escravidão, há mecanismos que acabam por favorecer indiretamente essa prática, como a falta de fiscalização de condições de trabalho ou a redução de direitos trabalhistas (SAKAMOTO, 2011, p. 39).

Sakamoto (2011, p. 40 e 41) informa também que há casos de movimentos que lutam contra o trabalho escravo apenas como uma fachada, como foi o caso da campanha "Cidadania, sim, Trabalho Escravo, não" em Cuiabá que serviu apenas como forma de ajudar proprietários agrícolas acusados de manter trabalhadores em condições análogas a de escravos.

Sakamoto (2011, p. 158 e 159) também apresenta a problemática do trabalho escravo sob a ótica das redes globais de produção (RGP). Esse autor começa afirmando que tal crime ocorre principalmente em países em desenvolvimento, principalmente na América Latina, África, Sudeste e Sul da Ásia. Em segundo lugar, o próprio mercado acaba por favorecer indiretamente o trabalho escravo por exigir produtos de baixo custo de produção e alta qualidade, o que incentiva alguns empregadores a submeter pessoas a essa condição subumana para criar produtos ou serviços mais competitivos. O terceiro ponto da análise do autor é sobre a precária visão geral sobre como se procede a oferta de trabalho. E o último aspecto é o estudo do bom e do mau desenvolvimento para se delimitar os aspectos em que se baseia o trabalho forçado.

Portanto, enquanto que houve uma grande e benéfica evolução dos direitos do trabalhador, ainda há uma grande luta a frente para se combater as práticas análogas à escravidão. Tal prática, infelizmente persiste devido a problemas na fiscalização dos locais de trabalho.

### **MODUS OPERANDI DO RECRUTAMENTO**

Hoje, não há mais uma sociedade organizada, seja política ou comercial, com a finalidade de realizar tráfico humano. O que existe, atualmente, são atos de fazendeiros, empreendedores e de “gatos” que realizam essa atividade de modo autônomo.

Medeiros (2005, p. 122) afirma que, antigamente, quando o tráfico de pessoas era permitido, o preço dos escravos era caro, sendo considerado um “objeto de luxo”, mas, por meio da atuação dos gatos (falsos empregadores), essa forma de trabalho escravo se tornou mais facilitada. O mesmo autor (2005, p. 123) explica que os gatos atuam, principalmente na zona rural, recrutando trabalhadores para serem colocados a um regime análogo a escravos. Os “gatos” fazem falsas promessas de emprego, alegando que os trabalhadores poderão melhorar de vida, então essas pessoas, acreditando que terão emprego, são transportadas até o local de emprego.

Além disso, Medeiros (2005, p. 123) acrescenta que, no Brasil, a dívida dos trabalhadores apenas aumenta conforme o tempo, visto que o transporte para chegar ao local de trabalho, além de moradia e mantimentos vendidos a preços maiores que o de mercado com a finalidade de aumentar a dívida dos trabalhadores perante o empregador, forçando-os a permanecerem no local de trabalho.

Há também a presença de “gatos” em outros países, porém com outras nomenclaturas. Como por exemplo: “cabeças-de-serpente” na China, “coiotes” na fronteira do México com os Estados Unidos (SAKAMOTO, 2011, p. 169).

A escravidão contemporânea se manifesta no mundo de diversas maneiras. No Brasil, a forma mais comum é a escravidão por dívida. Como caracteriza Figueira (2005, p. 181), quando as pessoas chegam ao local de emprego onde descobrem que já começam devendo a passagem e tudo o que lhes é fornecido é cobrado de forma superfaturada e não lhes é permitido sair do local de emprego até que essa dívida, muitas vezes impagável, seja quitada. Caso os trabalhadores tentem fugir, eles são punidos de forma extremamente severa para servir de exemplo, podendo até serem mortos.

Este método de “contratação” não é exclusivo para o trabalho no meio rural, mas também é encontrado no urbano. Um exemplo deste caso é o Inquérito Civil de nº 003/2005, encontrado perante a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 13ª Região. A empregadora neste processo

se utilizou justamente do trabalho de “gatos” para recrutar pessoas pelo sertão do nordeste para vir trabalhar em Mangabeira, João Pessoa-Paraíba, vendendo churrasqueiras.

Logo, essa prática deve ser eliminada porque não apenas ela fere direitos humanos básicos como também fere a própria saúde do mercado que é prejudicado pelo desequilíbrio nos preços do mercado, ferindo empresas que cumprem com o direitos trabalhista.

## **PAPEL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

A OIT, que surgiu em 1919, vem combater diversas formas de exploração dos trabalhadores, conseguindo com que diversos países assinassem a tratados para melhor proteger os trabalhadores.

O tema foi retomado na década de 1950 pela OIT, principalmente em seu art. 1º, em sua Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105), 1957, que afirma que o trabalho análogo ao escravo nunca pode ser utilizado para fim de desenvolvimento econômico, como punição pelas greves, como forma de discriminação ou para educação política.

A adoção dessa Convenção sobre trabalho forçado está relacionada ao período da Segunda Guerra Mundial bem como com os anos que lhe foram imediatamente posteriores, no qual esteve amplamente vigente a prática de imposição do trabalho forçado pelo Estado, por motivos ideológicos e políticos (OIT, 2005, p.8).

A Organização Internacional do Trabalho se compromete a realizar esforços para alcançá-los. A OIT ressalta, também, que esses princípios e direitos estão expressos em convenções, mas que, ainda que não as tenham ratificado, os países têm o compromisso de cumpri-los, por serem membros da OIT. A exigência "eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório" é considerada um dos quatro princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho e foi reconhecido pelos 180 países membros da OIT (OIT, 2007b).

A OIT nº 29, no seu artigo 11, contudo, traz uma peculiar exceção permitindo o trabalho forçado com relação aos homens maiores de 18 e menores de 45 anos, e que não tenham deficiências, desde que cumpram alguns requisitos, como o respeito aos vínculos familiares e conjugais e haver dispensa de alunos e professores de escola primária, assim como funcionários da administração em todos os níveis.

A adoção do enfrentamento ao trabalho forçado como um dos pilares de promoção aos direitos e princípios fundamentais no trabalho, além de definir compromissos para o Estado Parte, foi responsável pelo estabelecimento de uma dinâmica de produção de relatórios globais pela OIT, com a periodicidade de quatro anos (OIT, 2007b).

Em razão desta problemática, a OIT (2005) realizou um Relatório Global apontando uma estatística de que 12.3 milhões de pessoas no mundo inteiro, sendo 9.8 milhões explorados por agentes provados e 2.5 milhões sendo obrigados a trabalhar para o Estado ou grupos rebeldes militares. Dados dessa organização indicam a seguinte distribuição com relação a trabalho forçado:

### **Distribuição Regional do Trabalho Forçado:**

- Ásia e Pacífico – 9.490.000;
- América Latina e Caribe – 1.320.000;
- Países Industrializados (Europa, EUA) – 360.000;

- Oriente Médio e Norte da África – 260.000;
- Países em Transição – 210.000;
- África Subsaariana – 660.000.

**Trabalho Forçado de acordo com sexo:****Exploração econômica forçada:**

- Mulheres e garotas - 56%;
- Homens e meninos - 44%.

**Exploração sexual comercial forçada:**

- Mulheres e garotas - 98%;
- Homens e meninos - 2%.

**Trabalho forçado de acordo com idade:**

- Crianças - 40 a 50%.

**Trabalhadores forçados traficados (Distribuição Regional):**

- Ásia e Pacífico – 1.360.000;
- Países Industrializados (Europa, EUA) – 270.000;
- América Latina e Caribe – 250.000;
- Oriente Médio e Norte da África – 230.000;
- Países em Transição – 200.000;
- África Subsaariana – 130.000.

**Tráfico de trabalho forçado de acordo com a forma:**

- 43% dos traficados são usados para exploração sexual comercial forçada;
- 32% das vítimas do tráfico são usados para exploração econômica forçada;
- 25% das vítimas são traficadas para uma mistura dos citados acima ou por razões indeterminadas.

**Rendimentos do tráfico de trabalho forçado:**

- Global – US\$ 31,6 bilhões;
- Ásia e Pacífico – US\$ 9,7 bilhões;
- Países Industrializados (Europa, EUA) – US\$ 15,5 bilhões;
- América Latina e Caribe – US\$ 1,3 bilhões;
- Oriente Médio e Norte da África – US\$ 1,5 bilhões;
- Países em Transição – US\$ 3,4

Para piorar a situação acima demonstrada, em empresas, fazendo e outros locais de trabalho que ficam em locais remotos há uma maior propensão a serem vítimas de trabalho forçado em vista que a fiscalização nesse locais se torna mais difícil (SAKAMOTO, 2011, p. 165).

Observa-se também uma certa divergência da atenção dos consumidores. Muitos deles atentam se uma empresa respeita ou não o meio ambiente, porém não se preocupam com a situação dos empregados dessas mesmas empresas. Contudo, tal situação vem mudando com o passar dos anos graças à atenção que a mídia vem dando ao problema dos trabalhos forçados. Além disso, a atuação das ONGs favorecem o combate contra o trabalho forçado (SAKAMOTO, 2011, p. 168).

Tudo isso demonstra que a prática de colocar um ser humano a uma condição análoga a de escravo faz com que haja um agravamento na pobreza de um País, pois essas pessoas não recebem o devido salário, logo não conseguem comprar produtos básicos a sua subsistência, o que acaba por causar impacto no próprio mercado (SAKAMOTO, 2011, p. 173).

Estudos produzidos pela OIT e pelo Relatório Global sobre Trabalho Forçado, lançado em 2005, demonstram uma preocupação com a questão do trabalho doméstico forçado de pessoas adultas, porém, há poucas referências a casos e a ações específicas para enfrentar essa questão. A importância dessa temática coloca a necessidade de aprofundar a reflexão e compreender melhor as dinâmicas presentes nessas situações, considerando o papel fundamental desempenhado pelas marcas de gênero, associadas a questões raciais, étnicas e de origem social na configuração dessa situação específica de exploração.

## **TRABALHO ESCRAVO URBANO NA PARAÍBA**

Foi realizada uma visita à Procuradoria Regional do Trabalho, da 13ª Região, supervisionada pelo Chefe do Departamento, onde se encontravam os processos. Foram localizados quarenta e quatro casos de trabalho escravo urbano que ocorreram na Paraíba.

Dentre tais processos, os que tiveram como fato gerador em João Pessoa, foram: Processo nº 010013.2010.13.000/4 (envolve jornada de trabalho em desacordo com a lei, descanso semanal e problemas na assinatura da CTPS); Processo nº 010667.2009.13.000/7 (trata sobre jornada de trabalho em desacordo com a lei, problemas com relação aos descansos, intervalos e intervalo intrajornada e interjornada); processo nº 019581.2010.13.000/3 (aborda trabalho deradante); processo nº 000086.2011.13.000/9 (trata de trabalho estrangeiro e problemas relacionados à remuneração); processo nº 000239.2011.13.000/8 (trata de aliciamento e tráfico de trabalhadores); processo nº 000208.2012.13.000/2 (trata de tráfico de trabalhadores); processo nº 000940.2012.13.000/8 (aborda temas de condição degradante e trabalhos forçados); processo nº 000072.2013.13.000/9 (trata de jornada extraordinária em desacordo com a lei e problemas referentes aos descansos semanais e feriados); processo nº 000149.2013.13.000/2 (trata de descontos indevidos, jornada extraordinária em desacordo com a lei e problemas referentes aos feriados); processo nº 000382.2013.13.000/3 (aborda o tema de aliciamento e tráfico de trabalhadores); processo nº 000473.2013.13.000/0 (trata de atraso ou não incorrência de pagamento, problemas nos descansos, feriados e intervalos interjornada e intrajornada); processo nº 000497.2013.13.000/0 (trata de descontos indevidos, problemas no intervalo intrajornada e jornada extraordinária em desacordo com a lei); processo nº 000499.2013.13.000/3 (aborda os temas de trabalho insalubre em desconformidade com a lei, condição degradante e sobre proteção e prevenção contra incêndios); processo nº 000542.2013.13.000/0 (trata de atraso ou não pagamento de salários, descontos indevidos, problemas nas condições sanitárias do local e problemas referentes ao equipamento de proteção individual e coletivo); processo nº 000636.2013.13.000/7 (aborda os temas de jornada excessiva em desacordo com a lei e problemas na anotação na CTPS); processo nº 001371.2013.13.000/3 (trata sobre condições degradantes); processo nº 010380.2008.13.000/6 (trata condição degradante e jornada exaustiva); processo nº 010002.2005.13.000/6 (acerca de condição degradante e abuso decorrente de poder hierárquico); processo nº 001111.2013.13.000/0 (sobre trabalho degradante); Inquérito Civil nº 003/2005

(movimentação ilícita de trabalhadores; trabalho análogo ao escravo. Houve condenação); Processo n° 00286.2008.020.13.00-2(jornada de trabalho abusiva, condições de trabalho degradantes. Houve condenação); processo de n° 000257.2011.13.000/0 (alegação de condição análoga a escravidão. Processo arquivado proque as partes não foram encontradas); Processo de n° 001334.2013.13.000/4 (falsa alegação de trabalho escravo. Processo foi arquivado); Recurso Ordinário: 105130 PB 00509.2008.004.13.00-2 (falsa alegação de trabalho escravo devido ao não entendimento dos direitos e deveres legais).

O processo cujo fato se originou no Conde foi: Processo n° 000749.2012.13.000/9 (trata sobre exploração sexual comercial).

O processo que tem como base a cidade de Cacimba de Dentro: Processo n° 020051.2009.13.001/3 (jornada exaustiva, não fornecimento de equipamento de proteção individual e coletivo e condição degradante).

Processo que tramita em Itabaiana: Processo n° 000637.2012.13.000/0 (trata de assédio, tráfico de trabalhadores e desvirtuamento de terceirização).

Processo de Santa Rita: processo n° 01824.2007.27.00-0 (acerca de exploração sexual).

Processo de Alhandra: Processo n° 00734.2012.13.000/0 (trata sobre atrasos ou não pagamento e condição degradante).

Processos de Campina Grande: Processo n° 020008.2003.13.001/7 (trata de jornada extraordinária em desacordo com a lei, descontos indevidos, dentre outras irregularidades); 024143.2012.13.001/3 (sobre aliciamento e tráfico de trabalhadores combinado com jornada de trabalho em desacordo com a lei); processo n° 000339.2013.13.001/3 (acerca de atividades perigosas, condições sanitárias, férias e FGTS em desacordo com a lei, além de problemas com equipamentos de proteção individual); processo n° 000006.2014.13.001/1 (acerca de trabalho forçado).

Processo de Sapé: Processo n° 000967.2012.13.000/7 (trata de trabalho forçado, servidão por dívida e assédio moral).

Processo de Jacaraú: Processo n° 001163.2012.13.000/1 (trata de aliciamento e tráfico de trabalhadores e exploração sexual comercial).

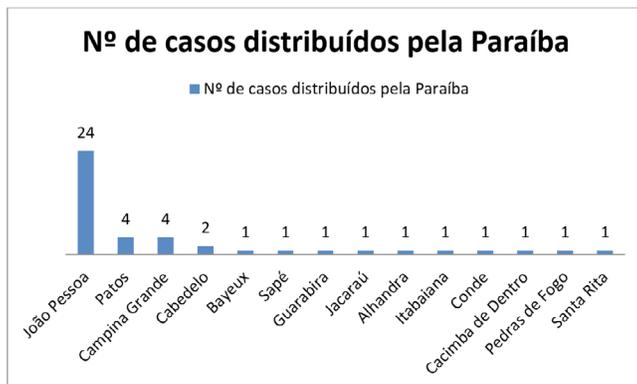
Processo de Guarabira: Processo n° 000046.2013.13.000/3 (trata de trabalho degradante).

Processo de Bayeux: Processo n° 000430.2013.13.000/2 (trata de condição degradante e jornada exaustiva).

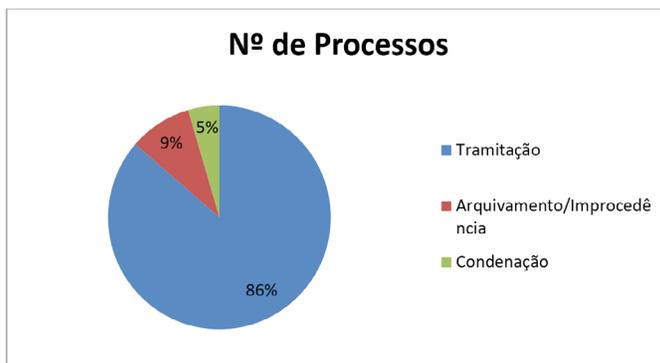
Processo de Cabedelo: Processo n° 000635.2013.13.000/0 (trata de desvio de função, problemas no intervalo intrajornada, trabalho forçado e assédio moral); processo de n° 000613.2011.13.000/8 (condições análogas ao escravo, não pagamento de nenhuma forma de salário. Foi arquivado porque não foi possível a localização dos responsáveis).

Processo de Patos: Processo n° 010228.2006.13.000/6 (condição degradante); processo n° 000217.2103.13.002/2 (sobre condição degradante, trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida); processo n° 000130.2014.13.002/3 (sobre trabalho forçado); processo n° 000199.2014.13.002/8 (trabalho forçado); processo n° 01824.2007.027.13.00-0 (trabalho escravo sexual).

Tendo em vista a coleta, pode-se realizar o gráfico 1 abaixo, que mostra a incidência de casos de trabalho escravo, registrados por município, feito por esta pesquisa.

**Gráfico 1** - Incidência de casos de trabalho escravo nas cidades paraibanas estudadas

Fonte: Dados da pesquisa.

**Gráfico 2** - Estado dos processos na Paraíba

Fonte: Dados da pesquisa.

A presente investigação cuidou de realizar uma pesquisa documental mostrando que ainda há casos de escravidão na Paraíba, além de identificar soluções apresentadas pelo Governo Federal e de mostrar que vários órgãos ainda estão tentando buscar e denunciar tais práticas ao máximo de pessoas possíveis.

Dos 44 casos analisados, a maior parte deles (aproximadamente 54,54%) pertence a João Pessoa, em segundo lugar estão às cidades de Patos e Campina Grande (aproximadamente 9,1% cada). João Pessoa possui o maior número de casos registrados por diversas razões, tais como a maior proximidade e presença do poder de polícia e judiciário, ser um grande centro urbano dentro do Estado da Paraíba.

Até o presente momento, a maioria dos casos (86%) encontra-se em tramitação na Justiça do Trabalho, enquanto que 9% dos processos foram arquivados e apenas 4% tiveram a efetiva condenação.

Do resultado obtido, obteve-se a comprovação de que há empregadores na Paraíba que se utilizam dessa mão-de-obra para reduzir seus custos e maximizar seus lucros, chegando até

mesmo a se enquadrar no sistema de contratação por meio de “gatos”, provando que isso não é um problema exclusivo do meio rural.

Dentre os casos, pode-se perceber que nem toda acusação feita pelo empregado é verídica. Alguns empregados podem se beneficiar do princípio do *in dubio pro labore* para ganhar indenizações e, considerando as recentes mudanças da CF/88, o prejuízo para os empregadores pode ser enorme em caso de falsas acusações. Ademais, tais acusações podem até mesmo advir da ignorância do próprio trabalhador a respeito da legalidade de certos regimes de trabalho. Por esta razão, cabe aos juízes realizar um exame profundo antes de julgar o pleito a favor ou contra o trabalhador.

Quanto aos casos em que houve condenação do empregador (gráfico 2), realmente há a necessidade de penas mais severas, tais como cadeia por períodos longos, multas e indenizações, pois deve-se desestimular ainda mais tais práticas em nosso País, além de efetivamente reparar o dano causado aos trabalhadores.

Deve-se também educar os trabalhadores para que eles possuam conhecimento a respeito de seus direitos e deveres, assim evitando acionar a justiça em casos em que não se tratem de violação de direitos. Tal educação também deve ser ampliada, pois deve-se também melhorar o ensino profissionalizante para que as pessoas possam ter a chance de conseguir empregos mais lucrativos, assim podendo melhorar de vida.

Tal educação não apenas deve ser voltada aos trabalhadores, mas, também aos próprios empregadores para que eles saibam os limites que podem exigir de seus trabalhadores, evitando, assim, abusos acidentais. Ademais, a presença de trabalho escravo é um perigo a saúde do próprio mercado e tal problema não pode ser ignorado.

É importante também ressaltar que diversos casos ainda tramitam em segredo de justiça devido à delicadeza do assunto. Caso os detalhes fossem divulgados algumas pessoas poderiam intervir no processo para prejudica-lo e também, se o empregador for considerado inocente, ele seria alvo de preconceito, já que seria alvo de preconceito, pois seriam taxados de “donos de escravo” quando não o eram.

## CONCLUSÃO

O trabalho análogo ao escravo é uma prática ilegal que não é apenas algo limitado ao campo, como muitos imaginam. Ocorre também em centros urbanos, sendo incentivado pelo modelo capitalista de trabalho, especialmente depois dos avanços da tecnologia. O trabalho escravo é uma maneira de se conseguir mão-de-obra a custo relativamente baixo, fazendo com que os produtos advindos do trabalho também tenham seus preços reduzidos, o que resulta no aumento do número de vendas.

Essa é a lógica por trás daqueles que se utilizam desse tipo de atitude. Devido ao modelo atual da sociedade capitalista, que prioriza os produtos pela excelência de qualidade ou pelos preços mais baixos, alguns empregadores acabam ignorando tanto o aspecto da qualidade quanto os diversos direitos que os seus empregados possuem, além de enganá-los utilizando-se dos mais diversos subterfúgios, como explicado ao longo desta pesquisa.

Para sanar o problema do trabalho escravo é preciso conscientizar toda a população brasileira através de campanhas e dos meios de comunicação sobre seus deveres e direitos. Dessa maneira,

várias pessoas poderão perceber as possíveis armadilhas, e assim reduzir drasticamente o número de trabalhadores escravos, além de terem maiores chances de conseguir um bom emprego, assim como saber dos seus direitos e evitar armadilhas.

Uma população conscientizada e com acesso à educação digna, além de estar qualificada para bons empregos, evitariam cair em muitas das armadilhas que lhe são apresentadas. Caso isso viesse a acontecer, essas pessoas teriam conhecimento suficiente para procurar as autoridades competentes e relatar o fato. Por fim, o Governo deveria criar políticas de fiscalização periódicas em estabelecimentos, tanto urbanos quanto rurais, para assim detectar irregularidades e punir adequadamente os infratores.

De acordo com todos os motivos expostos, o trabalho análogo ao escravo deve ser continuamente combatido já que, infelizmente, para que todas esses programas, processos judiciais e escolarização das pessoas sejam completados irá levar um longo período. Por esta razão, não se pode diminuir a fiscalização mesmo que os níveis de trabalho análogo ao escravo sejam extremamente baixos, pois o melhor resultado possível seria a completa erradicação dessa forma desumana de trabalho além de que, se fiscalização cessar, alguns empregadores voltarão a se sentir encorajados a cometer tal crime novamente.

## REFERÊNCIAS

DELGADO, M.G. **Os novos horizontes do direito do trabalho**. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. In: PAIXÃO, C.; RODRIGUES, D.A.; CALDAS, R.F. São Paulo: LTR, 2005.

FIGUEIRA, R. A migração e o trabalho escravo por dívida no Brasil. In: SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES (Org.). Travessia na desordem global: Fórum Social das Migrações. 2005. v. 1, p. 181-189.

MEDEIROS, F.F.P. **Os novos horizontes do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

MELO, L.A.C. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília-DF: Escritório da OIT no Brasil, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Estatística de trabalho forçado. 2005. Disponível em: <[www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/indicadores.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/indicadores.pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 95. Proteção do salário. 1949.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 105. Proteção do salário. 1957.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 29. Trabalho Escravo. Genebra, 1930.

\_\_\_\_\_. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. *Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião 2005*. Relatório I (B). Genebra, Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

\_\_\_\_\_. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2001. Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião 2001. Relatório I (B). Genebra, Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

SANTANA, M.A.; RAMALHO, J.R. **Sociologia do trabalho no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Geográfica, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo: um debate interdisciplinar**. Editora MAUAD Ltda., Rio de Janeiro, 2011.